



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-10.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601281-10.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA TAVARES FERRO DEPUTADO FEDERAL, MARIA TAVARES FERRO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Campanha apresentada por Maria Tavares Ferro, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, com arrecadação de R\$ 425.600,00, sendo R\$ 400.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A análise técnica identificou falhas e irregularidades, tendo a candidata sido intimada a apresentar esclarecimentos e documentos complementares.

2. Apesar da apresentação de documentos posteriores, remanesceram irregularidades que ensejaram a

desaprovação das contas e a determinação de recolhimento parcial de recursos ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as falhas e irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas de campanha da candidata; (ii) estabelecer o valor a ser determinado para recolhimento ao erário, diante da documentação apresentada intempestivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos após a primeira análise técnica permitiu o afastamento de parte das glosas inicialmente indicadas, mas não foi suficiente para sanar todas as irregularidades apontadas.

5. Permaneceu como irregularidade formal a não devolução de sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 16,21, referente à diferença entre o valor pago e o efetivamente utilizado em contratação com o Google Brasil.

6. Verificou-se a omissão de despesa no valor de R\$ 200,00, cuja nota fiscal permaneceu ativa e não registrada na contabilidade, caracterizando uso de fonte vedada.

7. Persistiu irregularidade grave pela ausência de comprovação da efetiva despesa com combustível, pois não se comprovou documentalmente a vinculação entre tais gastos e a locação de veículo, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

8. Quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços (item 2.13.4), a candidata apresentou documentação e contratos que afastaram a maioria das glosas, restando, contudo, o valor de R\$ 2.750,00 referente a dois fornecedores sem documentação material suficiente.

9. As demais impropriedades (itens 2.1, 2.3, 2.9, 2.10 e 2.11) relativas à intempestividade de entrega de relatório financeiro e divergência entre dados informados e documentos fiscais, foram mantidas, mas consideradas de menor gravidade.

10. A documentação apresentada intempestivamente foi admitida apenas para fins de eventual redução do valor a ser recolhido ao erário, sem alterar o resultado final da prestação de contas, nos termos da jurisprudência firmada pelo TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A permanência de irregularidades graves, como a omissão de despesas e a não comprovação de gastos com recursos públicos, autoriza a desaprovação das contas eleitorais, mesmo após a apresentação de documentos intempestivos.
2. É possível a consideração de documentos apresentados fora do prazo legal apenas para fins de redução do montante a ser recolhido ao erário, sem alterar o resultado do julgamento de mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de MARIA TAVARES FERRO, relativas à sua campanha ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de que a candidata recolha ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 2.966,21 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), correspondente à sobra de recursos do FEFC (R\$ 16,21), à aplicação de fonte vedada (R\$ 200,00) e ao saldo residual não comprovado do item 2.13.4 (R\$ 2.750,00), com atualização até o efetivo pagamento., nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARIA TAVARES FERRO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, a serem analisadas conforme determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id 10215603.
3. A avaliação preliminar apontou omissões e falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após regular intimação, para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º, a candidata juntou aos autos a petição id 10230605, requerendo dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.
5. O pleito foi parcialmente deferido, por meio do despacho id 10234525, tendo sido concedido prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.
6. A candidata veio novamente aos autos, por meio da petição id 10240391, solicitar a concessão de

mais 10 (dez) dias de prazo para a apresentação de documentos.

7. O pleito foi indeferido e, tendo em vista que já havia sido concedido um prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, e que durante a sua fluência a prestadora não promoveu a juntada de documentos voltados a sanar as falhas anteriormente apontadas pela unidade técnica.
8. A interessada promoveu a juntada da petição id 10251749, acompanhada de diversos documentos.
9. Houve a emissão pela SCEP do Parecer Técnico Conclusivo id 10270550, no sentido da permanência de algumas das falhas apontadas no Parecer de Diligências.
10. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas da candidata, bem como pelo recolhimento do montante ao erário do montante de R\$ 307.797,10 (trezentos e sete mil setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 7.820,56 (sete mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) de sobra de recursos do FEFC (itens 4.5.1 e 4.5.2), R\$ 200,00 (duzentos reais) de fonte vedada (item 4.6) e R\$ 299.773,54 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) da não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 4.14 e 4.16).
11. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer id 10277675, com conclusões coincidentes com aquelas constantes do Parecer Técnico Conclusivo.
12. O processo foi incluído na sessão de julgamento do dia 24/02/2025 (id 10280369), sendo posteriormente retirado de pauta (id 10285785).
13. No id 10303755, a prestadora apresenta manifestação acerca do apontamento constante no Parecer Técnico Conclusivo, juntando novos documentos, com o intuito de sanar as irregularidades e impropriedades remanescentes.
14. Diante disso, os autos foram novamente encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (id 10303954), que elaborou o Parecer Técnico Conclusivo 2 (id 10305381), reavaliando a prestação de contas à luz dos novos documentos juntados e opinando pela desaprovação das contas, com sugestão de determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 204.158,90, devidamente atualizado, sendo R\$ 16,21 de sobra de recursos do FEFC, R\$ 200,00 de fonte vedada e R\$ 204.158,90 da não comprovação de gastos com recursos do FEFC.
15. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Ministerial de id 10310411, opinando pela desaprovação das contas, determinando-se à candidata o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 204.375,11, devidamente atualizado, sendo R\$ 16,21 de sobra de recursos do FEFC, R\$ 200,00 de fonte vedada e R\$ 204.158,90 da não comprovação de gastos com recursos do FEFC.
16. A prestadora de contas apresentou documentos no id 10343705, sendo o processo incluído na pauta da sessão de julgamento presencial do dia 28/07/2025 (id 10345213), ocasião em que foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, conforme certidão de julgamento id 10350420.
17. Após o feito ter sido retirado de pauta, a prestadora de contas apresentou manifestação ao id 10356455, apresentando novos documentos, consistentes em contratos firmados com diversos prestadores de serviço, devidamente juntados aos autos nos ids 10356463, 10356464 e 10356465.

18. É o relatório.

VOTO

19. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
 20. A prestadora das contas arrecadou recursos financeiros no valor de R\$ 425.600,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), sendo R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) oriundos de recursos de pessoas físicas e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) do Fundo Especial de Campanha (FEFC). Não foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro.
 21. Foram informadas despesas no montante de R\$ 425.474,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos), restando sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 87,04 (oitenta e sete reais e quatro centavos) e sobra de recurso de Outros Recursos no valor de R\$ 38,93 (trinta e oito reais e noventa e três centavos).
 22. Após a emissão do primeiro Parecer Técnico Conclusivo (id 10270550), foram juntados novos documentos e esclarecimentos por parte da candidata (id 10303755), os quais ensejaram a elaboração do Parecer Técnico Conclusivo 2 (id 10305381), com nova análise das impropriedades e irregularidades anteriormente apontadas.
 23. No novo parecer, a unidade técnica reconheceu que parte das falhas inicialmente apontadas foi sanada, porém, que houve a permanência das seguintes omissões e falhas, já apontadas desde a fase de diligências, razão pela qual recomenda o que segue:
5. Alfim, considerando o resultado dos novos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, opinamos pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, referente as Eleições 2022 da candidata ao cargo de Deputado Federal, MARIA TAVARES FERRO, considerando que a impropriedades apontadas nos itens 2.1, 2.3, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.14; e as irregularidades elencadas nos Itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.13.3 e 2.13.4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
6. Em razão das irregularidades identificadas nos itens 2.5 (R\$ 16,21), 2.6 (R\$ 200,00), 2.13.3 (R\$ 7.613,00) e 2.13.4 (R\$ 196.545,90), deste Parecer Conclusivo, sugerimos que seja determinado a candidata o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 204.158,90 (duzentos e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 16,21 (dezesseis reais e vinte e um centavos) de sobra de recursos do FEFC (item 2.5), R\$ 200,00 (duzentos reais) de fonte vedada (item 2.6) e R\$ 204.158,90 (duzentos e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) da não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 2.13.3 e 2.13.4).
24. Apresenta-se relevante registrar que foi oportunizada à candidata, durante a fase de diligências, a apresentação de documentos e esclarecimentos para sanar as omissões e falhas indicadas pela unidade

técnica, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, tendo, inclusive, havido a concessão de prazo adicional para tanto.

25. Ocorre que a manifestação e os documentos tardiamente apresentados, embora tenham sido considerados quando da análise técnica conclusiva, não foram suficientes para sanar algumas das omissões e falhas inicialmente apontadas pela unidade técnica.
26. De fato, além de numerosas, as irregularidades listadas pela SCEP são graves e violadoras das previsões normativas da Resolução TSE nº 23.604/2019.
27. Conforme apontado pela unidade técnica, as falhas não sanadas podem ser divididas entre impropriedades e irregularidades. Destaco as principais:
28. Item 2.1 (descumprimento do prazo para envio de relatório financeiro).
29. A candidata recebeu valores expressivos do FEFC, mas deixou de comunicar à Justiça Eleitoral a tempo, conforme exigência do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
30. Assim, intempestividade compromete o princípio da transparência e o controle tempestivo dos recursos públicos.
31. Itens 2.3, 2.9, 2.10 e 2.11.
32. Permanecem as divergências formais nos dados lançados no SPCE (não tendo sido apresentado prestação de contas retificadora) e os constantes dos documentos fiscais, bem como na prestação de contas parcial.
33. Tais falhas, embora não invalidem, por si só, as contas, obstam o controle adequado, especialmente no tocante ao monitoramento concomitante previsto na legislação eleitoral.
34. Item 2.5 (sobra de R\$ 16,21 do FEFC não devolvida).
35. Verificou-se que a candidata efetuou o pagamento de R\$ 15.000,00 à empresa Google Brasil Internet Ltda., no entanto, as notas fiscais apresentadas totalizam apenas R\$ 14.983,79.
36. Tal diferença de R\$ 16,21, embora aparentemente irrisória, constitui sobra de recursos públicos não utilizados, devendo ser recolhida ao erário, conforme prescrito no art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
37. Dessa forma, a ausência de comprovação da devolução desses valores, ainda que de pequena monta, caracteriza irregularidade formal objetiva, por tratar-se de recursos públicos com destino legalmente vinculado.
38. Item 2.6 (despesa de R\$ 200,00 omitida).
39. A prestação de contas omitiu a despesa no valor de R\$ 200,00 paga ao fornecedor André Souza de Andrade (CNPJ 35.362.449/0001-84), cuja nota fiscal, ainda ativa, não foi registrada na contabilidade da campanha.
40. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o cancelamento formal das notas fiscais como condição indispensável para que se desconsidere sua existência como despesa eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO . PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quando suficientemente fundamentada a decisão e enfrentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral os argumentos supostamente omissos. 2. Nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica. 3. Alterar a conclusão da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido no recurso especial, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 4. A negativa de seguimento a recurso especial interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei. 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AREspEI: 06005737920206100008 COROATÁ - MA 060057379, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202)

41. Conforme dispõe o art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de registro de despesa impede a verificação da origem dos recursos utilizados, o que conduz à presunção de utilização de fonte vedada.
42. Item 2.7 (ausência de comprovação de gastos com combustível).
43. A candidata alegou que os gastos com combustível estariam incluídos no contrato de locação do veículo utilizado na campanha.
44. Contudo, não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar tal vinculação, tampouco comprovantes de abastecimento ou cláusulas contratuais que previssessem a inclusão do combustível no custo da locação, pois não existe informação que o veículo foi locado com combustível.
45. Quanto a essa questão, o Parecer Técnico Conclusivo 2 expressa o que segue:

2.7. Sobre a irregularidade descrita no item 4.7 do Parecer Conclusivo (id. 10270550), a prestadora apresenta informações no id. 10303755 que não afastaram a referida irregularidade.

Observa-se que a prestadora alegou (id. 10303755), que optou por uma modalidade de contratação que vinculasse o custeio do combustível diretamente à locação do veículo.

Analisando a documento e as informações apresentadas verificamos que no contrato apresentado pela prestadora (id. 9970487), não existe informação que o veículo foi locado com combustível. Além disso não é possível se aferir qual foi o gasto efetivo com combustível durante a campanha da candidata em análise.

Com isso resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação. Fato, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência dos registros de informações e documentos essenciais ao exame inviabilizando a análise por esta unidade técnica e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE;

46. Dessa forma, tal omissão impediu a aferição da destinação e da compatibilidade dos gastos com a realidade da campanha, caracterizando irregularidade grave.
47. Item 2.13.3 (R\$ 7.613,00 em despesas com hospedagem sem comprovação dos hóspedes).
48. A irregularidade apontada no item 2.13.3, do Parecer Técnico Conclusivo 2, refere-se à suposta ausência de identificação dos hóspedes em nota fiscal emitida para despesas com hospedagens.
49. No entanto, tal apontamento deve ser relativizado, à luz do princípio da razoabilidade e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois os documentos fiscais apresentados estão devidamente identificados em nome da campanha (id 9970503, 9970505, 9970533 e 9970544), com clara vinculação à atividade eleitoral, estando ausente qualquer indício de desvio de finalidade ou gasto pessoal.
50. Ademais, o TSE tem decidido, de forma reiterada, que não é exigível, de forma absoluta, a identificação nominal de todos os beneficiários em despesas com passagens e hospedagens, quando a despesa estiver vinculada à campanha e houver outros elementos que permitam sua contextualização, especialmente quando ausente qualquer sinal de fraude ou ocultação.
51. É o que se extrai do julgamento proferido no bojo da Prestação de Contas nº 0601234-32.2018.6.00.0000, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: *"10. Aplica-se o princípio da razoabilidade para a comprovação de todos os beneficiários de despesas com despesas com passagens aéreas e hospedagens na campanha para Presidência da República nas eleições de 2018. Afasta-se a irregularidade"* (TSE - PC: 0601234-32 .2018.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060123432, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 06/11/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239).
52. Reforça tal entendimento o precedente da Prestação de Contas nº 407360/DF, julgado em 2015 pelo TSE, cujo acórdão, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, expressamente ressalta que, *"1. Afasta-se irregularidade na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas"* (Prestação de Contas nº407360, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2015).
53. No âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o próprio processo nº 0601055-44.2018.6.02.0000, citado no corpo do Parecer Técnico como paradigma para a desaprovação, teve suas contas aprovadas com ressalvas, justamente com base no entendimento do TSE quanto à

proporcionalidade e razoabilidade na análise de falhas documentais semelhantes.

54. Tal entendimento reforça que, na análise das contas, deve-se ponderar entre o formalismo e a realidade dos fatos, sobretudo quando não há prejuízo à fiscalização ou comprometimento da transparência das contas.
55. No caso concreto, a ausência do nome dos hóspedes na nota fiscal não compromete a verificação da despesa, que está devidamente registrada, justificada e documentalmente vinculada à campanha eleitoral da candidata Maria Tavares Ferro.
56. Não se verifica, portanto, vício substancial que possa ensejar a glosa da despesa ou sua irregularidade.
57. Assim, diante da documentação apresentada, do contexto da despesa e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que valoriza a razoabilidade e a proporcionalidade na análise das contas eleitorais, afasta-se a irregularidade apontada no item 2.13.3 do parecer técnico.
58. Item 2.13.4 (R\$ 196.545,90 em serviços sem comprovação da efetiva prestação).
59. No que tange à irregularidade apontada no item 2.13.4 do Parecer Técnico Conclusivo 2, a unidade técnica consignou que a prestadora de contas deixou de apresentar documentação complementar solicitada nos itens 8.2 do Parecer Conclusivo (id 10215603) e 4.14 do Parecer Conclusivo (id 10270550), por não haver juntada de materiais comprobatórios suficientes (fotos, vídeos, impressos, prints ou relatórios de execução), de forma individualizada por fornecedor, aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados.
60. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que a candidata apresentou, em sede de manifestação (id 9970458 e seguintes), conjunto documental composto por notas fiscais, contratos de prestações de serviços e outros elementos que, embora não venham acompanhados de um relatório formal por fornecedor, fornecem suporte razoável para aferição da ocorrência das contratações e da efetiva prestação dos serviços declarados, vinculadas à campanha eleitoral da candidata Maria Tavares Ferro.
61. Todos os fornecedores listados no item 2.13.4, pela Seção de Contas, constam na prestação de contas final, especialmente a partir do documento de id 9970458 e seguintes, razão pela qual há registros de despesas detalhadas com os mesmos fornecedores e valores listados no referido item 2.13.4, incluindo:
 - AFG Comunicação Ltda (CNPJ 47.341.866/0001-20) - serviços registrados sob os ids 9970460 e 9970461;
 - Amanda Sousa Costa (CNPJ 45.104.187/0001-01) - serviços registrados sob os ids 9970464 e 9970465;
 - Badoc Comunicação Ltda (CNPJ 17.776.281/0001-71) - registro id 9970469;
 - Brunno Farias Peres Quintas (CNPJ 33.205.164/0001-04) - id 9970470;
 - Bruno José Correia (CPF 076.656.414-23) - id 9970471;
 - Coss Camisaria e Uniformes Ltda (CNPJ 41.363.304/0001-09) - id 9970482;

- Fernanda Barros de Carvalho (CNPJ 31.058.232/0001-24) - id 9970493;
- Fernando Aldo Bulhões Brandão (CPF 013.687.844-02 / CNPJ 47.748.395/0001-79) - ids 9970494 e 9970495;
- Gabriel Araújo Santana (CNPJ 47.042.255/0001-80) - ids 9970497 e 9970498;
- GRCO Inteligência em Dados EIRELI (CNPJ 19.572.509/0001-37) - id 9970502;
- Janderson Wesley Lacerda Frazão (CNPJ 44.851.279/0001-92) - id 9970509;
- Jéssica Cavalcanti de Almeida (CNPJ 47.884.316/0001-57) - id 9970510;
- José Maria de Lima (CNPJ 45.755.403/0001-89) - id 9970516;
- Leonardo de Araújo Teixeira (CPF 077.387.504-21) - id 9970520;
- M.R. Ferino dos Santos e Cia Ltda (CNPJ 08.997.636/0001-61) - id 9970539;
- WR Impressões Gráficas EIRELI (CNPJ 24.018.622/0001-05) - id 9970558.

62. A questão apontada no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO 2 (id 10305381), sobre a não apresentação de documentação "complementar", está relacionada à ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços (como relatórios, fotos, vídeos, capturas de tela, entre outros), e não à ausência de documentos fiscais primários.

63. Ressalvando-se, por oportuno, o entendimento pessoal deste Relator, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tem adotado posição reiterada no sentido de que, a despeito da apresentação de nota fiscal formalmente regular, a comprovação da despesa deve vir acompanhada de elementos adicionais que evidenciem a efetiva execução dos serviços contratados.

64. Nesse ponto, reconheço que foram apresentadas provas suficientes da efetiva prestação dos serviços contratados com:

1) Amanda Sousa Costa - fotografia: foi anexado conjunto robusto de imagens nos autos (id 10343705), que retratam atos de campanha e demonstram a efetiva execução dos serviços contratados;

2) COSS Camisaria e Uniformes LTDA - fardamento da equipe de campanha: os uniformes personalizados com a identidade visual da candidata aparecem nas mesmas fotografias supracitadas (id 10343705);

3) Fernando Aldo Bulhões Brandão - juntado de contrato (ids 9970494 e 9970495);

4) Leonardo de Araújo Teixeira - juntado de contrato (id 9970520);

5) José Maria de Lima (Material gráfico) - comprovação documental e presença de peças nas fotos e vídeos da campanha;

6) M.R. Ferino dos Santos e Cia Ltda - Adesivo furadinhos de carros: visíveis nos materiais imagéticos acostados;

7) WR Impressões Gráficas EIRELI - Confeção de bandeiras da campanha: também identificáveis nas imagens constantes do id 10343705.

65. Após o feito ter sido retirado de pauta em virtude do pedido de vista formulado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, a prestadora de contas apresentou manifestação ao id 10356455, apresentando novos documentos, consistentes em contratos firmados com diversos prestadores de serviço, devidamente juntados aos autos nos ids 10356463, 10356464 e 10356465. Entre os fornecedores contemplados estão:

8) AFG Comunicação Ltda., consultoria em marketing e produção de conteúdo, R\$ 40.000,00 (NF 1 e 7 da tabela);

9) Badoc Comunicação ME Ltda., criação de identidade visual, R\$ 6.000,00;

10) GRCO Inteligência em Dados, estratégia/coordenador de campanha de rua, R\$ 63.146,50;

11) Jéssica Cavalcanti de Almeida, assessoria de texto para narrativa de campanha, R\$ 7.500,00;

12) Brunno Farias Peres Quintas, análise de dados, R\$ 7.500,00;

13) Bruno José Correia, análise de dados, R\$ 7.500,00;

14) Gabriel Araújo Santana, serviços de pré-impressão, R\$ 10.000,00.

66. Em cotejo com as notas fiscais já constantes e com os lançamentos no SPCE, tais instrumentos contratuais estabelecem o nexo jurídico e cronológico entre a obrigação assumida e os pagamentos efetuados, compatibilizando objeto, período e valores com a dinâmica da campanha, o que recomenda o acolhimento da documentação e o afastamento das glosas correspondentes.

67. Dessa forma, os contratos apresentados suprem a exigência de demonstração documental da relação jurídica estabelecida com os respectivos fornecedores, fortalecendo o vínculo entre os pagamentos realizados e a efetiva prestação dos serviços eleitorais.

68. Com esses afastamentos, o valor inicialmente glosado em R\$ 196.545,90 remanesce, apenas, quanto a dois fornecedores que, até o momento, não dispõem de comprovação material idônea no mesmo nível: (i) Fernanda Barros de Carvalho (R\$ 2.000,00 - "análise de dados estatísticos da campanha") e (ii) Janderson Wesley Lacerda Frazão (R\$ 750,00 - "produção e gravação de jingle"), totalizando R\$ 2.750,00 ainda sujeito à glosa por ausência de comprovação da efetiva execução, segundo o padrão probatório adotado pela unidade técnica.

69. Em síntese, do item 2.13.4, após a nova documentação:
70. a) glosas afastadas: AFG Comunicação Ltda. (R\$ 40.000,00), Badoc Comunicação ME Ltda. (R\$ 6.000,00), GRCO Inteligência em Dados (R\$ 63.146,50), Jéssica Cavalcanti de Almeida (R\$ 7.500,00), Brunno Farias Peres Quintas (R\$ 7.500,00), Bruno José Correia (R\$ 7.500,00), Gabriel Araújo Santana (R\$ 10.000,00) - todos com contratos supervenientes; e, como já decidido no voto originário, Amanda Sousa Costa (R\$ 18.000,00), COSS (R\$ 1.799,40), Fernando Aldo Bulhões Brandão (R\$ 23.000,00), Leonardo de Araújo Teixeira (R\$ 4.000,00), José Maria de Lima (R\$ 300,00), M.R. Ferino (R\$ 4.000,00) e WR Impressões (R\$ 1.050,00).
71. b) saldo remanescente glosado no 2.13.4: R\$ 2.750,00 (Fernanda Barros de Carvalho - R\$ 2.000,00; Janderson W. L. Frazão - R\$ 750,00).
72. Portanto, o montante originalmente glosado em R\$ 196.545,90 (item 2.13.4) fica reduzido para R\$ 2.750,00, mantida, quanto ao saldo, a exigência de prova material autônoma da execução.
73. Item 2.14 (falta de detalhamento nas contratações de pessoal).
74. A unidade técnica apontou como impropriedade a ausência de especificação individualizada das atividades desempenhadas por cada militante, bem como da carga horária efetivamente cumprida, nos contratos firmados com pessoas físicas para prestação de serviços de militância durante a campanha. Também destacou a menção genérica aos locais de trabalho, sem detalhamento dos bairros ou municípios de atuação de cada contratado.
75. Ao apresentar sua manifestação, a candidata forneceu listagem com nomes, funções e período de atuação dos colaboradores, esclarecendo que, dada a dinâmica própria das campanhas eleitorais, marcadas por ações em dias úteis, feriados e finais de semana, a jornada de trabalho dos militantes não obedece a um padrão fixo, sendo flexível e condicionada à estratégia de campanha, o que justificaria a ausência de controle tradicional de horários (id 10305381).
76. A jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que falhas meramente formais, como a ausência de detalhamento de horas ou de planilhas individualizadas por contratado, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas.
77. Como já assentado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás: *"A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional."*
- (TRE/GO, Prestação de Contas nº 060270847, Rel. Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julgado em 16/12/2022)
78. Além disso, inexistente imposição normativa de padronização de valores de remuneração dos militantes, sendo legítima a variação dos pagamentos conforme critérios discricionários do contratante, como tempo de dedicação, experiência, local de atuação, grau de responsabilidade, entre outros.
79. Portanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de irregularidade que comprometa a transparência ou a regularidade das contas, uma vez que a ausência de planilhas individualizadas, ou

de detalhamento mais preciso, configura mera impropriedade formal, que deve ser, apenas, ressalvada.

80. CONCLUSÃO

81. À luz da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060193881/ES (Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 05/12/2024, DJe 13/12/2024), admito a análise da documentação apresentada intempestivamente exclusivamente para fins de eventual redução do valor a ser recolhido ao erário, sem alteração do resultado de mérito das contas.
82. Aplicando essa diretriz, mantenho o juízo de desaprovação, mas reduzo o *quantum* de recomposição ao Tesouro Nacional, pois a documentação superveniente, somada aos elementos já constantes dos autos, é suficiente para afastar as glosas relativas aos fornecedores e serviços especificados, remanescendo apenas os valores não elididos.
83. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de MARIA TAVARES FERRO, relativas à sua campanha ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de que a candidata recolha ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 2.966,21 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), correspondente à sobra de recursos do FEFC (R\$ 16,21), à aplicação de fonte vedada (R\$ 200,00) e ao saldo residual não comprovado do item 2.13.4 (R\$ 2.750,00), com atualização até o efetivo pagamento.
84. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator